

APÊNDICE VIII

INSTRUTIVO PARA O CONTROLE DA PROVA DE ORIGEM DO MERCOSUL POR PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS



A - CONTROLE DA PROVA DE ORIGEM

- a) O certificado de origem em papel será aceito somente se original. O certificado não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou encaminhadas por fax.
- b) A declaração de origem em papel será aceita somente se original, podendo ser aceita fotocópia se a legislação nacional do Estado Parte importador permitir.
- c) O certificado de origem não será aceito quando não estiver corretamente preenchido, de acordo com o Apêndice IV "Instrutivo para as entidades certificadoras habilitadas para a emissão de certificados de origem". Igualmente, a declaração de origem deve conter as informações mínimas, de acordo com o Apêndice V "Informações mínimas da declaração de origem".
- d) A prova de origem não pode apresentar rabiscos, borrões, correções ou emendas.
- e) A identificação relativa à classificação do produto deve ajustar-se estritamente aos códigos NCM, de acordo com o estabelecido na alínea b) do Apêndice IV "Instrutivo para preenchimento do certificado de origem" e Apêndice VI "Instrutivo para a emissão da declaração de origem".

Nos casos de divergências de nomenclatura e, em aplicação do disposto no artigo 6º da Decisão GMC N° 31/04, suas modificativas e/ou complementares, a autoridade aduaneira do Estado Parte importador não pode se negar a dar curso em condições preferenciais às importações amparadas por provas de origem válidas.

- f) Nos casos em que a autoridade aduaneira do Estado Parte importador determine uma classificação tarifária diferente ao código NCM indicado na prova de origem, deverá dar curso aos despachos de importação em condições preferenciais quando estiver se referindo a um mesmo produto e que isto não implique em mudanças no requisito de origem e que o importador apresente, como documentação complementar, cópia das pertinentes resoluções classificatórias, proferidas pelo serviço aduaneiro do Estado Parte importador e exportador.

O mecanismo previsto no parágrafo anterior se aplica até que seja incorporada ao ordenamento jurídico de cada Estado Parte a Diretriz da CCM mediante a qual for aprovado o parecer de classificação tarifária.

- g) Caso forem detectados erros na elaboração da prova de origem, ou que ela descumpra as disposições estabelecidas no ROM, a administração aduaneira deve determinar se aceitará a prova de origem nessas condições ou se a prova

SECRETARIA
MERCOSUR-MERCOSUL

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

86

VALE

de origem deve ser substituída por outra que não contenha erros contravenções ao ROM.



Quando for necessária a substituição da prova de origem, a administração aduaneira do Estado Parte importador deverá notificar o importador da razão pela qual a prova de origem não é aceitável e, caso proceda, reterá a prova de origem rejeitada e proporcionará uma cópia da prova de origem em questão.

O importador terá um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua notificação, para apresentar uma nova prova de origem aceitável, devendo a administração aduaneira do Estado Parte importador proceder ao despacho aduaneiro, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal mediante a aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

Caso não seja apresentado no prazo previsto no parágrafo anterior a substituição da prova de origem aceitável, será dispensado o tratamento aduaneiro e tarifário que corresponder a um produto extrazona, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação vigente de cada Estado Parte.

Não obstante o disposto neste parágrafo, no caso de erros no requisito consignado no campo 10 do certificado de origem ou de dúvidas fundamentadas sobre sua validade e/ou veracidade, poderá ser iniciado um processo de verificação de acordo com o estipulado no Capítulo "verificação de origem".

h) A autoridade aduaneira pode requerer que se comprove o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 18 "Expedição direta" mediante:

- i. para trânsito ou transbordo: os documentos de transporte e aduaneiros do Estado Parte exportador ao Estado Parte importador, segundo o caso, nos quais conste a data, lugar de embarque dos produtos e o ponto de entrada do destino final;
- ii. para o armazenamento: adicionalmente ao estabelecido no inciso i., os documentos emitidos pela autoridade aduaneira do país onde se realiza o armazenamento.

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

SECRET
MERCOSUR-MERCOSUL

VALE